



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.340, DE 2016**

Apresentação: 02/06/2023 17:37:02.143 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 6340/2016

PRL n.1

Acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de gênero no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

**Autores:** Deputadas LAURA CARNEIRO e CARMEN ZANOTTO

**Relatora:** Deputada DELEGADA KATARINA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 6.430/16, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de gênero no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

De acordo com a proposição, para fins de classificação dos condenados “serão levadas em consideração as informações de gênero a que pertencem o condenado e a vítima, para fins de estatística dos crimes resultantes de sexismo” e que “essa informação deverá constar das sentenças, acórdãos e estatísticas processuais”.

O projeto, distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões.

A CSPCCO emitiu parecer pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, que alterou o termo “gênero” por “sexo”.

LexEdit  
001234772748972200





Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda perante a CCJC, de autoria da Deputada Chris Tonietto, que sugere a substituição do termo “gênero” por “sexo”.

É o relatório.

Apresentação: 02/06/2023 17:37:02.143 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 6340/2016

PRL n.1

## II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O projeto de lei em tela, o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Emenda apresentada perante esta CCJC são de competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal e penitenciário, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição, art. 22, *caput* e inciso I; art. 24, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos **requisitos constitucionais formais** exigidos para a espécie normativa.

Quanto à **constitucionalidade material**, entendemos que as propostas analisadas não afrontam as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna.

No que se refere à **juridicidade**, também não existem vícios nas proposições.

De igual sorte, a **técnica legislativa** empregada está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange ao mérito das proposições em análise, ressalto que seu conteúdo é bastante oportuno, razão pela qual merecem prosperar.

Afinal, conforme bem apontado pelas autoras da proposição:

“A violência contra a mulher é conhecida de todos, mas não é possível, pela ausência de estatísticas oficiais, ter ideia de quantos e quais crimes são cometidos em razão do fato de a

LexEdit  
Barcode





vítima ser mulher. Da mesma forma, não se sabe quais os crimes nem quantos deles são cometidos em razão de preconceito existente em decorrência de orientação sexual.

O que proponho agora é que, quando da condenação, o reeducando também seja classificado por gênero, assim como a vítima, o que viabilizará a elaboração de estudos sobre o perfil de nossa sociedade, permitindo, assim, a propositura de medidas que consigam alterar a realidade encontrada.

A aludida classificação, nos termos da Lei de Execução Penal, é levada em consideração na feitura do programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. De posse dessa informação, a Comissão Técnica responsável pela elaboração do programa terá melhores condições de dirigir a aplicação da pena, o que certamente trará efeitos positivos na recuperação do egresso.

A inclusão dessas informações acarretará mudanças na elaboração do programa individualizador que antecede ao cumprimento da pena.”

Entendemos, ainda, que as alterações promovidas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no substitutivo apresentado, mostram-se corretas, pois, conforme apontado pelo Relator naquela Comissão, “*adoção do termo ‘sexo’, ao invés de ‘gênero’, destaca o enfoque biológico das diferenças entre homens e mulheres, o que tornará a norma mais objetiva e fácil de ser aplicada*”.

Por isso, o texto adotado por aquela Comissão é o que deve prevalecer.

Quanto à Emenda nº 01 apresentada perante esta Comissão, de autoria da Deputada Chris Tonietto, entendemos que ela deve ser rejeitada, tendo em vista que o seu conteúdo já foi abarcado pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. A própria autora, aliás, reconhece que “*a matéria da presente emenda já foi proposta pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo acolhida no relatório aprovado em seu âmbito. Desse modo, tanto esta emenda quanto o parecer aprovado pela CSPCCO têm a mesma capacidade de reforma*”.

Diante de todo o exposto, voto:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6340/2016, **na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;**
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO da Emenda nº 01 apresentada perante esta CCJC.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA  
Relatora



Apresentação: 02/06/2023 17:37:02.143 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 6340/2016

PRL n.1

4

